



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-57.2015.815.0941

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Juru

ADVOGADO: João Vanildo da Silva

APELADA: Luiza Batista Ramalho Sobrinha Rocha

ADVOGADO: Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. ART. 373, II, DO NCP. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO

Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do *ônus probandi*, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 51.

¹ Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Juru** em face de sentença de fls. 28/31, proferida pelo Juízo da Comarca de Água Branca, nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Luiza Batista Ramalho Sobrinha Rocha** em desfavor do Município recorrente.

Na sentença, o Juízo “a quo” julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Município recorrente ao pagamento dos salários atrasados, referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2012.

Inconformado com a decisão singular, interpôs o Município de Juru recurso apelatório (fls. 32/34), aduzindo para tanto, que as verbas pretendidas na inicial “referem-se a salários atrasados propositalmente pela gestão anterior quando se apropriou dos únicos recursos do Município oriundo do Fundo e participação deixando a obrigação financeira para gestão atual.”.

Argumentou ainda, “que todos os esforços foram buscados pela gestão atual no sentido de viabilizar o pagamento em atraso, no sentido de buscar algum acordo na intenção de evitar as demandas jurídicas que encarece criando ônus ainda maior para o Município.”. Ao final, pugna pelo provimento recursal.

Contrarrazões às fls. 39/45.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178², do NCPC.

É o Relatório.

DECIDO

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pela apelada em face do Município de Juru, objetivando o recebimento de verbas salariais que afirma não terem sido adimplidas.

2 Art. 178 O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ao julgar a demanda, conforme dito alhures, a magistrada singular entendeu pela procedência do pedido e, a edilidade, insatisfeita, apelou, defendendo a desconstituição da sentença *a quo*, ao argumento de **que as verbas pretendidas na inicial “referem-se a salários atrasados propositalmente pela gestão anterior quando se apropriou dos únicos recursos do Município oriundo do Fundo e participação deixando a obrigação financeira para gestão atual.”**

Pois bem.

Ao contestar a ação, a Municipalidade rebateu os fatos deduzidos na peça preambular, entretanto, não apresentou provas robustas que modificasse ou extinguisse o direito da promovente em receber as verbas ora concedidas. Deveria a edilidade, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental a fim de corroborar o efetivo pagamento do quantum vergastado ou fazer prova de que não houve a prestação do serviço.

Dessa maneira, como não se desincumbiu o ente municipal do encargo de desconstituir o alegado pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do NCPD, desponta a impossibilidade de acolhimento de suas alegações, pois os documentos acostados aos autos demonstram o liame existente entre as partes litigantes, assim como o direito declinado pela demandante.

Acerca do tema, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, *in verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos

7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2. [destaquei]

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. **Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0004743- 62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17). [destaquei]

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça, estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, do CPC, não há que se

falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.** (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18). [destaquei]

Sendo assim, laborou em acerto a magistrada singular ao condenar o Município promovido nas verbas detalhadas na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR